



ENT-DGPJ/2017/7022  
17-07-2017

200460-10081710



R E 1 4 3 4 8 7 9 7 1 P T

8373/16.7T8LRS

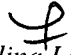
Exmo(a). Senhor(a)  
D.G.P.J. - Direção Geral da Política de Justiça  
Av. D. João II, N.º 1.08.01 E  
Torre H, Pisos 1 A 3  
1990-097 Lisboa

Processo: 8373/16.7T8LRS	Ação de Processo Comum	Referência: 134382636 Data: 13-07-2017
Autor: Ministério Público Réu: Conforgás - Instalação de Redes de Gás Lda		

**Assunto:** Comunicação de decisão - artº 34º do RJCCG

Tenho a honra de remeter a V. Exa., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 34º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, cópia da dita sentença proferida nos autos supra identificados, transitada em julgado no dia 05-04-2017.

Com os melhores cumprimentos.

Por Ordem da Mma. Juiz de Direito,  
A Oficial de Justiça,  
  
Rosalina Laranjo

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa  
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

132393880

**CONCLUSÃO - 24-01-2017**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Rosalina Laranjo)*

=CLS=

**O Ministério Público** intentou ação inibitória, sob a forma de processo comum, contra **Conforgaz- Instalação de Redes de Gaz-Sociedade Unipessoal, L.da**, com sede na Av.<sup>a</sup> das Descobertas, nº 51, Loja Esquerda, Urbanização do Infantado, em Loures, formulando os pedidos que se seguem:

*Nestes termos, deve a presente acção ser julgada procedente e, em consequência, ser proferida decisão que:*

*1) Declare nulas as cláusulas que em seguida se elencam, constantes do contrato junto como documento n.º 4, condenando a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actualmente vigente, e art. 11º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31/07):*

*I – A cláusula 4.2., constante do clausulado denominado “Termos de Uso”, com a seguinte redacção:*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8373/16.7T8LRS

*“A **Conforgás** reserva-se no direito de modificar a qualquer momento e sem aviso prévio, a informação e oferta comercial apresentada sobre produtos, preços, promoções, condições comerciais e serviços;”.*

*II – A cláusula 4.4., constante do clausulado denominado “**Termos de Uso**”, com a seguinte redacção:*

*“A **Conforgás, Lda.** não dá garantias absolutas quanto à exactidão das informações prestadas nas nossas páginas, nomeadamente fotografias e características de produtos sendo que estas informações nos são fornecidas pelos nossos fornecedores e são susceptíveis de erros tipográficos;”.*

*E*

*A cláusula 4.7., constante do clausulado denominado “**Termos de Uso**”, com a seguinte redacção:*

*“A **Conforgás, Lda.** não é responsável, directa ou indirectamente por qualquer informação, conteúdo, afirmações ou expressões que constem nos textos dos artigos comercializados nas nossas páginas web. A autoria do conteúdo dos descritivos dos produtos é da responsabilidade dos fabricantes e distribuidores em questão.”.*

*III – A cláusula 8.6., constante do clausulado denominado “**Termos de Uso**”, na parte sublinhada, na medida em que prevê a cobrança ao consumidor, por parte da Ré, de um valor adicional de € 30,00 (trinta euros) como contrapartida pela recolha do electrodoméstico antigo:*

*“Na região de Lisboa, num raio de 30 km, o electrodoméstico é desembalado e colocado no local desejado, com uma breve explicação do funcionamento, sendo*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8373/16.7T8LRS

*efectuada a recolha do electrodoméstico antigo, pelo valor adicional de 30,00€. Este tipo de entrega é efectuado, caso o cliente assim o solicite. Os levantamentos feitos na loja estão ISENTOS de PORTES."*

*IV – A cláusula 8.8., constante do clausulado denominado "Termos de Uso":*

*"É DA RESPONSABILIDADE DO CLIENTE VERIFICAR O MATERIAL À DESCARGA (abrindo as embalagens). Se verificar alguma anomalia provocada pelo transporte, deve ser descrito na guia de transporte e recusado o material. Não serão aceites reclamações à posteriori provocadas pelo transporte, pois o material É COLOCADO À DISPOSIÇÃO para verificação."*

*V – A cláusula 10.2., constante do clausulado denominado "Termos de Uso", com a seguinte redacção: "Em caso de litígio o foro competente é o de Loures com renúncia expressa a qualquer outro."*

*2) Condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré (na sua "homepage"), [www.conforgas.pt](http://www.conforgas.pt), durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que acedam à referida página (art. 30º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10);*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

3) *Dê cumprimento ao disposto no art. 34º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, remetendo certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.*

Alicerçou a sua pretensão na natureza abusiva de cláusulas contratuais gerais inseridas em formulário disponibilizado pela ré na internet destinado à adesão do adquirente de produtos por si comercializados via *on line*.

A ré, embora não tenha apresentado contestação, interveio nos autos, alegando ter procedido à eliminação de todas a cláusulas que fazem parte da presente ação.

Cumprido o disposto no artº 567º, nº 2, do Código de Processo Civil (CPC), não foram apresentadas alegações.

\*

Fixa-se o valor à causa em € 30.000.01 (cfr. artº 303º do CPC e 28º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decreto-Lei nº 220/95, de 31-08, Decreto-lei nº 249/99, de 07-07, e Decreto-Lei nº 323/2001, de 17-12 (RJCCG).

\*

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia, do valor, da forma de processo e do território.

O processo mostra-se isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

As partes detêm legitimidade.

As partes estão devidamente patrocinadas.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

Não há outras exceções dilatórias, nulidades processuais nem questões prévias de que importe conhecer.

\*

Importa apreciar e decidir se as cláusulas supra referidas revestem natureza abusiva.

\*

**Fundamentação de Facto**

**Factos Provados**

Atenta a ausência de contestação, por força do disposto nos artºs 566º e 567º, nº 1, do CPC, a ré colocou-se em revelia e, conseqüentemente, consideram-se confessados os factos alegados pelo autor, que se passam a discriminar:

1. A Ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 503352403 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.
2. Tem por objeto social, a instalação de redes de gás, montagem e reparação de redes de queima.
3. No exercício de tal atividade, a Ré procede à celebração de contratos que têm por objeto, a venda de produtos, diretamente oferecidos pela mesma através do seu *site* de internet [www.conforgas.pt](http://www.conforgas.pt) (doravante denominado por “*site*”)
4. Para tanto, a Ré, que também adopta a denominação comercial *on line* de “Conforgás”, disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através do seu *site*, um clausulado, previamente elaborado, com o título “Termos de Uso”, previamente disponibilizado pela Ré no seu *site*.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

5. O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam ao *site* da Ré e pretendam adquirir-lhe um produto ali anunciado para compra, encontrando-se tal clausulado disponível na página de internet da Ré, podendo o mesmo ser acedido, impresso ou guardado por qualquer usuário daquele *site*.
6. De acordo com a Cláusula 1.1., inserida sob a epígrafe “Objectivos dos Termos e Titularidade dos Domínios”, do clausulado junto como documento n.º 4, o mesmo estabelece as condições gerais de utilização e as condições gerais de venda *on line* do Site da Ré.
7. A utilização do *site* da Ré por parte de qualquer usuário implica a aceitação, obrigatória, vinculativa e sem reservas do teor e conteúdo das condições gerais de utilização e vendas *on line* do *site* da Ré, conforme decorre da Cláusula 2.1., inserida sob a epígrafe “Aplicação de condições gerais de utilização e vendas *on line*”, do clausulado junto como documento n.º 4: “As presentes condições gerais de utilização e vendas *on line* aplicam-se a todos os visitantes das páginas [www.conforgas.pt](http://www.conforgas.pt) e [www.instalacoes-gas.com](http://www.instalacoes-gas.com). A navegação e qualquer compra de produtos nas referidas páginas pressupõe a aceitação das presentes condições gerais de utilização e vendas *on line*.”.
8. Conforme decorre da Cláusula 7.1., inserida sob a epígrafe “Obrigações dos Clientes”, do clausulado junto como documento n.º 4, os clientes e utilizadores do *site* da Ré devem cumprir as “Condições Gerais” e respeitá-las.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

9. Estabelece a **cláusula 4.2.**, inserida sob a epígrafe “Propriedade Intelectual e Conteúdos”, constante do clausulado denominado “Termos de Uso” que: “A Conforgás reserva-se no direito de modificar a qualquer momento e sem aviso prévio, a informação e oferta comercial apresentada sobre produtos, preços, promoções, condições comerciais e serviços;”.
10. Tal como decorre do sistema de vendas *on line* disponibilizado pela Ré no seu *site*, quando o cliente efetua o seu pedido de compra no formulário aí disponibilizado, o mesmo aceita expressamente os termos e condições constantes do *site*, referentes àquele produto em concreto, aceitando expressamente todas as condições de venda propostas pela Ré, incluindo as concretas especificações do produto, o respetivo preço e demais condições comerciais e serviços, incluindo as informações sobre assistência técnica.
11. Estabelece a **cláusula 4.4.**, inserida sob a epígrafe “Propriedade Intelectual e Conteúdos”, constante do clausulado denominado “Termos de Uso” que: A Conforgás, Lda. não dá garantias absolutas quanto à exactidão das informações prestadas nas nossas páginas, nomeadamente fotografias e características de produtos sendo que estas informações nos são fornecidas pelos nossos fornecedores e são susceptíveis de erros tipográficos;”.
12. Estabelece a **cláusula 4.7.**, inserida sob a epígrafe “Propriedade Intelectual e Conteúdos”, constante do clausulado denominado “Termos de Uso” que: A Conforgás, Lda. não é responsável, directa ou indirectamente por qualquer informação, conteúdo, afirmações ou expressões que constem nos textos dos artigos





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

comercializados nas nossas páginas web. A autoria do conteúdo dos descritivos dos produtos é da responsabilidade dos fabricantes e distribuidores em questão.”.

13. Estabelece a **cláusula 8.6.** inserida sob a epígrafe “Garantias e Assistência Pós Venda”, constante do clausulado denominado “Termos de Uso” que: “Na região de Lisboa, num raio de 30 km, o electrodoméstico é desembalado e colocado no local desejado, com uma breve explicação do funcionamento, sendo efectuada a recolha do electrodoméstico antigo, pelo valor adicional de 30,00€. Este tipo de entrega é efectuado, caso o cliente assim o solicite. Os levantamentos feitos na loja estão ISENTOS de PORTES” (sublinhado nosso).
14. Estabelece a **cláusula 8.8.**, inserida sob a epígrafe “Garantias e Assistência Pós Venda”, constante do clausulado denominado “Termos de Uso” que: “É DA RESPONSABILIDADE DO CLIENTE VERIFICAR O MATERIAL À DESCARGA (abrindo as embalagens). Se verificar alguma anomalia provocada pelo transporte, deve ser descrito na guia de transporte e recusado o material. Não serão aceites reclamações à posteriori provocadas pelo transporte, pois o material É COLOCADO À DISPOSIÇÃO para verificação.”.
15. Estabelece a **cláusula 10.2.**, inserida sob a epígrafe “Lei e Foro”, constante do clausulado denominado “Termos de Uso” que: “Em caso de litígio o foro competente é o de Loures com renúncia expressa a qualquer outro.”.

**Fundamentação de Direito**



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

Conforme supra enunciado, importa apreciar e decidir da natureza abusiva ou não das cláusulas contratuais supra elencadas e daí extrair as respetivas consequências.

Retirando-se do quadro factual provado que a ré, no âmbito da sua actividade, se dedica à venda de produtos que oferece ao consumidor via *on line*, é incontroverso que estamos perante um contrato de compra e venda.

Sobre esta figura jurídica preceitua o artº 874º do Código Civil (CC), que *é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço.*

Desta noção decorre que são seus elementos essenciais a identidade dos sujeitos e da coisa a transmitir e o respetivo preço e que os seus efeitos são um real – transferência da titularidade de um direito – e dois obrigacionais – por um lado, a obrigação de o vendedor entregar a coisa e, por outro lado, a obrigação de o comprador pagar o preço.

Trata-se de um contrato bilateral ou sinalagmático, pelo facto de cada uma das partes ser, simultaneamente, credora e devedora e entre as respetivas prestação e contraprestação se estabelecer um nexo de reciprocidade; oneroso, porque implica que ambas as partes obtenham vantagens económicas, mediante um correlativo sacrificio patrimonial; comutativo, porque, tendo em vista a equivalência dos interesses económicos, pressupõe que as prestações devedora e credora sejam certas e, quanto possível, iguais; e causal, por ter na sua base a transferência do direito de propriedade mediante o pagamento de um preço.

O contrato reveste, assim, além da natureza obrigacional, natureza real e, consequentemente, a propriedade transmite-se por mero efeito do contrato.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa  
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8373/16.7T8LRS

Para além dos referidos elementos essenciais, poderá corporizar outros elementos estipulados pelas partes, ao abrigo da do princípio da liberdade contratual consagrado no artº 405º do Código Civil (CC).

Delineado o regime próprio do referido contrato, importa salientar que o desenvolvimento de qualquer a relação contratual norteia-se pelo princípio da pontualidade, nos termos do qual as corresponsivas obrigações têm que ser cumpridas ponto por ponto, em toda a sua linha, só as podendo modificar ou extinguir, por mútuo consentimento, ou nos casos admitidos na lei (artºs 406, nº 1 e 762º, nº 1, e 763.º do CC).

E que, conforme resulta do artº 762º, nº 1, do CC, o cumprimento consiste na realização da prestação devida; é a realização pelo devedor da prestação a que está vinculado por força do negócio jurídico.

Volvendo ao caso concreto, importa lembrar que, com vista à celebração de contratos de compra e venda, a ré dispõe ou dispunha de formulários que foram por si pré-elaborados e preenchidos sem qualquer participação do comprador e que, por isso, os mesmos estão sujeitas ao Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais previsto no Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decreto-Lei nº 220/95, de 31-08, Decreto-lei nº 249/99, de 07-07, e Decreto-Lei nº 323/2001, de 17-12 (RJCCG).

Estamos perante contratos standartizados em que, regra geral, o seu destinatário limita-se a subscrever formulários, em que estão inseridas cláusulas pré-redigidas por um contraente mais forte, insuscetíveis de discussão, às quais se limita a aderir, consubstanciando contratos-tipo, em que o aderente negocia numa situação de grande desvantagem em relação ao outro contraente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 8373/16.7T8LRS

O uso deste tipo de contratos surge na sequência do *boom* económico ocorrido na segunda metade do século XX, que veio inverter as tendências normais de contratação, na medida em que os produtos deixaram de ser fabricados/criados mediante prévia encomenda do adquirente, que determinava as características do produto pretendido, para dar lugar a uma produção, distribuição e comercialização em massa e, conseqüentemente, a uma relação de consumidor/profissional despersonalizada da qual emergiram grandes desequilíbrios contratuais decorrentes do elevado poder económico dos fornecedores.

Consciente dos perigos dessa desvantagem, o legislador das sociedades técnicas industrializadas de consumo, de forma a evitar abusos e a equilibrar as respetivas posições dos contraentes, teve que intervir.

É, nesse âmbito, que, no início da década de 70, surge a primeira Carta Europeia de Proteção do Consumidor, da qual constavam directrizes fundamentais no sentido de os Estados-Membros as implementarem nos ordenamentos jurídicos internos.

E a partir daí têm sido criados sucessivos programas europeus de proteção do consumidor, cujas diretivas a maioria dos Estados Membros da União Europeia, entre eles Portugal, têm transposto para os seus ordenamentos jurídicos.

Entre esses programas, após sucessivas alterações, encontram-se o mencionado Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, a Lei de Defesa do Consumidor (cfr. Lei nº 67/2003, de 08/04, na redação introduzida pela Lei nº 47/2014, de 28/07), o diploma relativo à Responsabilidade Civil do Produtor (DL nº 383/89, de 06/11), o regime jurídico da Compra e venda à Distância (cfr. DL nº 24/2014, de 14/02).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

Tratando-se de interesses difusos, que embora não sejam titulados por ninguém são de todos, com vista à sua protecção, foram criados mecanismos de protecção geral, entre os quais se encontra a ação inibitória destinada a evitar o início ou continuação de práticas contratuais abusivas.

Sob a epígrafe *ação inibitória*, o artº 25º da RJCCG estatui que *As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.*

Assim, a relação contratual de consumo reveste determinadas especificidades que afastam algumas normas reguladoras da relação jurídica civil, em todas as suas fases - preliminar, executiva e extintiva -, reveladoras de exigências acrescidas destinadas a corrigir as mencionadas desigualdades existentes entre os contraentes.

No caso em apreço, antes de apreciar cada um das referidas cláusulas, importa tecer algumas considerações acerca do regime dos contratos celebrados à distância, mormente, os celebrados *on line*.

Tal regime encontra-se previsto no referido DL 24/2014, de 14/02, que transpõe para o nosso ordenamento jurídico a Diretiva nº 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, e veio a sofrer as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho.

De harmonia com o disposto no artº 3º, al. f), deste diploma, o “Contrato celebrado à distância”, consiste num *contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

*venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração.*

Tendo em atenção essa despersonalização, todo o referido diploma consagra exigências acentuadas de boa fé por parte do fornecedor/prestador, nomeadamente ao nível do cumprimento de deveres de informação pré-contratual (cfr. artº 4º), e concede ao consumidor direitos de desvinculação do contrato, mormente o da sua livre resolução, sem quaisquer custos, no prazo de 14 (cfr. artº 10º), com direito a manipulação do bem no decurso desse período (cfr. artº 14º).

Passemos, então, a apreciar cada uma das referidas cláusulas:

**Cláusula 4.2.**

“A ConforGás reserva-se no direito de modificar a qualquer momento e sem aviso prévio, a informação e oferta comercial apresentada sobre produtos, preços, promoções, condições comerciais e serviços;”.

Esta cláusula indubitavelmente é abusiva, devendo a ré abster-se de utilizá-la no futuro.

Com efeito, viola o disposto no artº 406º do CC, de harmonia com qual as condições contratuais, apenas, poderão ser modificadas, mediante prévio acordo dos contraentes.

Viola o princípio da boa fé, que implica para as partes deveres de lealdade, de esclarecimento e de informação, cujo cumprimento é essencial para o correto desenvolvimento da relação jurídica.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça. Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

Só através do cumprimento integral das obrigações acessórias, a obrigação principal poderá ser realizada de forma adequada.

O espírito da boa fé, *no expressivo dizer de Trabucchi (...) é um ar que deve circular em toda a vida do contrato* (Stela Marcos de Almeida Neves Barbas, *Boa Fé*, 1994, *CJ*, II, 13), constituindo, assim, um princípio geral que, como decorre do preceituado no artº 762º, nº 2, do CC, deverá ser continuamente observado no desenvolvimento da relação contratual.

E, desta sorte, é de concluir que qualquer alteração unilateral das condições contratuais viola flagrantemente o referido princípio, cujo cumprimento é expressamente exigido pelos artºs 15º e 16º do RJCCG.

Tal cláusula, de harmonia com disposto no artº 22º, nº 1, al. c), do RJCCG, é proibida, na medida em que atribui ao predisponente o direito de alterar unilateralmente as condições contratuais conforme lhe aprouver, sem qualquer intervenção do outro contraente.

E, assim sendo, ao abrigo do disposto no artº 12º do RJCCG, é nula.

Na verdade, conforme decorre do preceituado no artº 405º do Código Civil, a liberdade contratual e de estipulação não são ilimitadas, obedecem a princípios e normas de ordem pública que não revestem natureza supletiva e, por isso, não podem ser afastados (cfr. artº 280º do CC).

**Cláusula 4.4.:**

“A Conforgás, Lda. não dá garantias absolutas quanto à exactidão das informações prestadas nas nossas páginas, nomeadamente fotografias e características de produtos sendo que estas informações nos são fornecidas pelos nossos fornecedores e são susceptíveis de erros tipográficos;”.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa  
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 8373/16.7T8LRS

**Cláusula 4.7.:**

“A Conforgás, Lda. não é responsável, directa ou indirectamente por qualquer informação, conteúdo, afirmações ou expressões que constem nos textos dos artigos comercializados nas nossas páginas web. A autoria do conteúdo dos descritivos dos produtos é da responsabilidade dos fabricantes e distribuidores em questão.”.

Também estas cláusulas são violadores do princípio da boa fé, por pretenderem desresponsabilizar o predisponente do seu dever de lealdade e de informação e permitirem o fornecimento de bens desconformes com os encomendados e adquiridos por mero efeito do contrato, com a consequente exclusão da responsabilidade civil por cumprimento defeituoso do contrato.

*Na verdade agir de boa fé é agir com diligência, zelo e lealdade correspondentes aos legítimos interesses da contraparte, é ter uma conduta honesta e conscienciosa, numa linha de correcção e probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da outra parte, e não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar (ac. STJ, de 21/09/93, C.JSTJ, III, 19).*

Tais cláusulas, como bem defende o autor, violam o dever de informação pré-contratual estabelecido no artº 4º, nº 1, al. c), do DL 24/2014, de 14/02 (Regime dos Contratos celebrados à Distância - RCCD), segundo o qual o fornecedor dos bens está obrigado a informar o consumidor das *caraterísticas essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem ou serviço objeto do contrato.*





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8373/16.7T8LRS

E, deste modo, nos termos do disposto no artº 29º do mesmo diploma, sem prejuízo do regime estabelecido no RJCCG, na medida em que limitam o direito do consumidor à informação sobre as características do bem, são absolutamente proibidas.

Acresce que não se poderá deixar de conjugar estes regimes com as normas constantes da Lei de Defesa do Consumidor (cfr. Lei n.º 24/96, de 31 de Janeiro, na redação introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho - LDC), nomeadamente com o estatuído no artº art.º 8.º, n.º 1, segundo o qual o consumidor tem direito à informação clara, objetiva e adequada, tanto nas negociações como na celebração de um contrato, nomeadamente, sobre as características, composição e garantias de conformidade dos bens, sendo que a violação deste direito, nos termos do n.º 5, implica a responsabilidade do fornecedor pelos danos que causar ao consumidor, *sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação.*

Além disso, nos termos do art.º 9.º da LDC, o consumidor goza do direito à proteção dos interesses económicos, por via do qual se impõe, *nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência do contrato.*

Em conformidade com o alegado pelo Ministério Público, no que concerne as estas cláusulas, dever-se-á trazer à liça o regime jurídico da Venda de Bens e Consumo e das Garantias a ela Relativas previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, cujo art.º 2º, sob a epígrafe *conformidade com o contrato*, estatui o seguinte:

*1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

2 - *Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:*

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) (...)
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

E dever-se-á ainda ter presente o disposto no art. 3º, n.º 1, deste diploma, de acordo com o qual *em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, sendo que o vendedor incorre em responsabilidade direta perante o consumidor, sem prejuízo do direito de regresso que poderá exercer contra o respetivo produtor (arts. 7º e 8º, ambos do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04).*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa  
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

Desta sorte, atentas as referidas normas, o vendedor não pode escudar-se na responsabilidade de intervenientes anteriores na cadeia de produção e de distribuição de bens de consumo para se desresponsabilizar de quaisquer desconformidades do produto que vende ao consumidor.

É, assim de concluir que cláusulas em apreciação, conforme decorre do disposto nos artºs 18º, al. c) e 21º, al. c), do RJCCG, são também absolutamente proibidas e, por consequência, no termos do artº 12º do mesmo regime, são nulas.

**Cláusula 8.6.:**

“Na região de Lisboa, num raio de 30 km, o electrodoméstico é desembalado e colocado no local desejado, com uma breve explicação do funcionamento, sendo efectuada a recolha do electrodoméstico antigo, pelo valor adicional de 30,00€. Este tipo de entrega é efectuada, caso o cliente assim o solicite. Os levantamentos feitos na loja estão ISENTOS de PORTES” (sublinhado nosso).

Considerando o disposto no artº 17º, n.º 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 07/05, (Regime Jurídico da Gestão de Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos), de harmonia com o qual, os distribuidores estão obrigados a assegurar *a recepção de REEE gratuitamente para os utilizadores finais, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE, desde que os resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos.* sob pena de não o fazendo, incorrerem na prática de uma contra-ordenação ambiental muito grave, prevista e punida pelo art. 41º, n.º 1, alínea j), do mesmo diploma, não existe margem para qualquer dúvida acerca da proibição do custo adicional de € 30,00 para recolha do eletrodoméstico antigo constante desta cláusula.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

É, pois, incontroverso que a cláusula sob apreciação é nula na referida parte, porquanto viola norma imperativa e, por isso, incompatível com o princípio da boa fé consagrado no artº 15º do RJCCG, bem como com o preceituado no artº 280º do Código Civil.

**Cláusula 8.8.:**

“É DA RESPONSABILIDADE DO CLIENTE VERIFICAR O MATERIAL À DESCARGA (abrindo as embalagens). Se verificar alguma anomalia provocada pelo transporte, deve ser descrito na guia de transporte e recusado o material. Não serão aceites reclamações à posteriori provocadas pelo transporte, pois o material É COLOCADO À DISPOSIÇÃO para verificação.”.

É notório que esta cláusula, como bem refere o autor, *impõe ao consumidor que este exerça, de forma imediata, no acto da entrega da encomenda, os seus direitos no que tange à eventual existência de defeitos externos ou visíveis no produto enviado* e é incompatível com a receção da encomenda por terceiro que, naturalmente, não irá examinar bem alheio, cujas características até poderá desconhecer.

É de salientar ainda que, regra geral, os operadores de transporte entregam o bem embalado, exigindo a assinatura do recetor e vão embora, não estando disponíveis para um exame minucioso do produto encomendado.

É claro que o consumidor logo que se aperceba de alguma anomalia provocada pelo transporte, ao abrigo do princípio da boa fé, deverá dar conhecimento dela ao vendedor para que o mesmo a denuncie e exerça os seus direitos perante o transportador, não tendo, porém, que sofrer quaisquer consequências se não o fizer na guia de transporte e não tiver procedido à recusa imediata do material.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça. Rua Professor Afonso Costa  
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

Na realidade, ao vendedor não é permitido transferir o risco do contrato de transporte para o consumidor que, assim, teria que suportar as anomalias decorrentes da execução defeituosa desse contrato, que lhe é inoponível.

As anomalias provocadas pelo transporte, naturalmente, que tornam o produto desconforme com o contrato de compra e venda e, por isso, não pode o vendedor reduzir o prazo de denúncia do consumidor previsto no artº 5º, nº 1, do Dec.-Lei nº 67/2003, de 08/04.

Desta sorte, sem necessidade de mais considerandos, esta cláusula é contrária ao princípio da boa fé consagrado no artº 15º e 16º do RJCCG.

E, na medida em que exclui a responsabilidade do vendedor e do transportador, é proibida ao abrigo do preceituado no artº 18º, al.s b) e c), 21º, al.s d) e f), e 22º, nº 1, al. g), do RJCCG, e nula, nos termos do estatuído no artº 12º do mesmo regime.

**Cláusula 10.2.:**

“Em caso de litígio o foro competente é o de Loures com renúncia expressa a qualquer outro.”.

Efetivamente esta cláusula colide com a norma de natureza imperativa constante do artº 71º, nº 1, do CPC.

No entanto, desconhecendo-se a data a partir da qual a mesma foi usada, importa fazer uma abordagem histórica da mesma.

O artº 100º do antigo CPC, preceituava que *as regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes: mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110.º*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa  
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

Consagrava esta norma a possibilidade de os contraentes, de harmonia com o mencionado princípio da liberdade contratual, aflorado no art.º 405.º do CC, convencionarem o afastamento das regras legais respeitantes à competência territorial dos tribunais. É o chamado pacto de aforamento.

Sucedede, contudo, que os conflitos relacionados com incumprimento contratual em sentido lato, na sequência das alterações introduzidas pelo DL n.º 14/2006, de 26 de Abril, no CPC, passaram a integrar os casos ressalvados pelo artº 110º do antigo CPC e, por conseguinte, a possibilidade de conhecimento oficioso da incompetência territorial restringiu ainda mais a faculdade de as partes celebrarem pactos de aforamento.

E, desta forma, o art.º 74.º, n.º 1, do antigo CPC (com redação igual ao artº 71º, nº1 do novo CPC), passou a estipular que *a ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.*

Acresce que, tendo-se suscitado questões de aplicação da lei no tempo, o Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 12/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, N.º 235, 6 de Dezembro de 2007, determinou que, não obstante os pactos de aforamento anteriores à referida alteração fossem válidos, face à natureza imperativa das referidas normas, tornaram-se ineficazes.

E, assim sendo, para o caso de a mencionada cláusula ser anterior a 01 de Maio de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8373/16.7T8LRS

2006, a ré deveria tê-la excluído do referido clausulado.

De contrário, a mesma, independentemente da *ratio legis* subjacente à mencionada norma, é nula por violar lei imperativa que proíbe a convenção de foro, nos casos previstos no artº 71º, nº 1, em conjugação com os artºs 95º, nº 1, e 104º, nº 1, al. a), do CPC.

Além de violar norma imperativa, tal cláusula, nos termos do preceituado no artº 19.º, al. g), do RJCCG, é proibida, na medida que, como alega o autor, se o consumidor residir em comarcas muito longínquas, poderá sofrer graves inconvenientes, nomeadamente, ao nível da deslocação ao foro competente e da eventual necessidade de alojamento.

Dando-se por terminada a apreciação das cláusulas objeto do presente litígio, é de concluir que todas elas, em conformidade com o alegado pelo Ministério Público, não abusivas e que, por consequência, por serem proibidas e nulas, ainda que a ré já as tenha excluído do seu formulário, jamais as poderá voltar a usar.

Em conformidade com o disposto no artº 30.º, nº 2, do RJCCG, e no artº 11º, nº 3, da LDC, bem como do artº 34º, do RJCCG, em conjugação com a Portaria nº 1093/95, de 06/09, será de atender o pedido de publicidade.

As custas serão suportadas pela ré (cfr. artº 527º, nºs 1 e 2, do CPC).

**Decisão**

Pelo exposto, decide-se:

- a) declarar nulas as cláusulas constantes do clausulado denominado “**Termos de Uso**”, que se seguem e condenar a ré **Conforgaz- Instalação de Redes de Gaz-Sociedade Unipessoal, L.da**, a abster-se de as inserir em futuros



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa  
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

contratos e de prevalecer-se das mesmas nos contratos celebrados em data anterior:

**I – A cláusula 4.2.:**

*“A **Conforgás** reserva-se no direito de modificar a qualquer momento e sem aviso prévio, a informação e oferta comercial apresentada sobre produtos, preços, promoções, condições comerciais e serviços;”.*

**II – A cláusula 4.4.:**

*“A **Conforgás, Lda.** não dá garantias absolutas quanto à exactidão das informações prestadas nas nossas páginas, nomeadamente fotografias e características de produtos sendo que estas informações nos são fornecidas pelos nossos fornecedores e são susceptíveis de erros tipográficos;”.*

e

**A cláusula 4.7.:**

*“A **Conforgás, Lda.** não é responsável, directa ou indirectamente por qualquer informação, conteúdo, afirmações ou expressões que constem nos textos dos artigos comercializados nas nossas páginas web. A autoria do conteúdo dos descritivos dos produtos é da responsabilidade dos fabricantes e distribuidores em questão.”.*

**III – A cláusula 8.6., na parte:**

*(...) sendo efectuada a recolha do electrodoméstico antigo, pelo valor adicional de 30,00€. (...)”.*

**IV – A cláusula 8.8.:**





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8373/16.7T8LRS

*“É DA RESPONSABILIDADE DO CLIENTE VERIFICAR O MATERIAL À DESCARGA (abrindo as embalagens). Se verificar alguma anomalia provocada pelo transporte, deve ser descrito na guia de transporte e recusado o material. Não serão aceites reclamações à posteriori provocadas pelo transporte, pois o material É COLOCADO À DISPOSIÇÃO para verificação.”.*

**V – A cláusula 10.2.:**

*“Em caso de litígio o foro competente é o de Loures com renúncia expressa a qualquer outro.”.*

- b) condenar a ré a, após trânsito em julgado, dar publicidade a referida proibição, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré (na sua “homepage”), [www.conforgas.pt](http://www.conforgas.pt), durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página;
- c) condenar a ré a, no prazo de 30 dias, comprovar nos presentes autos o ordenado na alínea que antecede;
- d) condenar a ré no pagamento das respetivas custas.

Após trânsito em julgado, remeta cópia da presente sentença à Direção Geral da Política da Justiça, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 34º do RJCCG.

Registe e notifique.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**  
**Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa  
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8373/16.7T8LRS

*Texto elaborado e integralmente revisto pela signatária*

27-02-2017

A Juíza de Direito